

Protocolo 2.033/2023

De: Promefarma Representações Com LTDA

Para: SMA-LC - Licitações e Contratos

Data: 15/02/2023 às 10:45:17

Setores (CC):

SMA-LC

Setores envolvidos:

GP, GP-AJ, SMA-LC, SMA-LC-ALT, SMA-PGM-JEA

Licitação - Solicitações Gerais

Entrada*:

Site

SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO - FRANCISCO BELTRÃO

Prezados, bom dia!

Encaminho anexo pedido excepcional de cancelamento do **item 47 NAUSICALM B6 - 50MG/ML + 50MG/ML - 1ML (SIMILAR) | UQ**, resultante do Pregão Eletrônico PE 44/2022.

Estou à disposição para eventuais esclarecimentos.

Anexos:

Cancelamento_Nausicalm.pdf

Pedido_de_Cancelamento_FRANCISCO_BELTRAO.pdf

33910.012267/2020-98	UNIMED DE MACAÉ COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	DIGES	Pela revisão administrativa de ofício de dois atendimentos, na forma manifestada na Nota Técnica nº 185/2022/COARE/GEIRS/DIRAD-DIDES/DIDES, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.010785/2021-58	SÃO LUCAS SAÚDE S/A	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 5271/2022/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.038104/2021-16	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CATÓLICA	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 5140/2022/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.030976/2021-36	CAMIM OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 5444/2022/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004194/2019-27	UNIMED REGIONAL JAÚ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 5362/2022/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.020529/2021-79	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 5321/2022/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.085447/2012-88	SULASAÚDE PARTICIPAÇÕES S.A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 237/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.147563/2013-89	OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE CONSAUDE S/S LTDA	DIGES	Pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 4603/2017/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.295842/2005-48	UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 5734/2018/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 1.540, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 22, realizada em 23 de novembro de 2022, com fundamento no art. 15, VI da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, VIII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e em conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos, conforme anexo.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: RA Catering Ltda.
CNPJ: 17.314.329/007-15
Processo: 25759.065649/2014-59
Expediente Recurso: 2311801/19-6
Expediente do pedido de Revisão de Ato: 2768743/21-1
Área: CRES2/GGREC
Deliberação:

O Diretor Rômison Mota proferiu o Voto nº 200/2022/SEI/DIRE4/Anvisa.
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator - Voto nº 172/2022/SEI/DIRE5/Anvisa:

i) NÃO CONHECER do recurso.

ii) DE OFÍCIO, reconhecer a incidência do prazo prescricional, configurando-se assim a ocorrência da prescrição da ação executória, conforme determinado no art. 1ºA da Lei nº 9.873/99, devendo ser extinto, e encaminhado à Corregedoria para apuração de eventuais responsabilidades.

Recorrente: Forever Living Products Brasil Ltda.
CNPJ: 74.036.112/0001-39
Processos: 25351.920400/2022-06 (SEI); 25351.277835/2022-11 (Datavisa)
Expediente Recurso: 2103836/21-9
Expedientes do pedido de Revisão de Ato: 1991815 (SEI); 4517693/22-8

(Datavisa)

Área: CRES3/GGREC
Deliberação:

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, IMPROCEDENTE o pedido de revisão de ato, por exaurimento da esfera administrativa, nos termos do voto do relator - Voto nº 479/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/Anvisa.

ARESTO Nº 1.541, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em reuniões realizadas por meio de Circuitos Deliberativos, de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 522, de 23 de junho de 2021, aliado aos fundamentos do art. 15, VI da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, do art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do art. 187, VIII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e em conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos incluídos na pauta da Reunião Ordinária Pública - ROP 22/2022, conforme anexo.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Relator: Antonio Barra Torres
Recorrente: Zydus Nikkho Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 05.254.971/0001-81
Processo: 25351.562539/2019-17
Expediente: 4374253/21-1
Área: CRES1/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 1.152/2022, de 24 de novembro de 2022.

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, por exaurimento da esfera administrativa, nos termos do voto do relator - Voto nº 381/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/Anvisa.

Recorrente: União Química Farmacêutica Nacional S/A
CNPJ: 60.665.981/0001-18
Processo: 25000.026042/97-15
Expediente: 3779548/21-6
Área: CRES1/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 1.153/2022, de 24 de novembro de 2022.

2022.

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº 438/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/Anvisa.

Recorrente: Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 49.475.833/0001-06
Processo: 25351.023449/01-60
Expedientes: 3572670/20-9 e 3572600/20-1
Área: CRES1/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 1.154/2022, de 24 de novembro de 2022.

2022.

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº 439/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/Anvisa.

Recorrente: Hipolabor Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 19.570.720/0001-10
Processo: 25351.695995/2008-90
Expediente: 4241839/22-3
Área: CRES1/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 1.155/2022, de 24 de novembro de 2022.

2022.

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº 440/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/Anvisa.

Recorrente: MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda
CNPJ: 03.361.252/0001-34
Processo: 25351.435379/2010-13
Expedientes: 4405444/21-1 e 5068721/21-2
Área: CRES2/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 1.156/2022, de 24 de novembro de 2022.

2022.

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, minorando-se a multa, nos termos do voto do relator - Voto nº 441/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/Anvisa.

Recorrente: Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

CNPJ: 92.265.552/0009-05
Processo: 25351.442798/2014-75
Expediente: 3033035/21-3
Área: CRES2/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 1.157/2022, de 24 de novembro de 2022.

2022.

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a multa, dobrada em face da reincidência, nos termos do voto do relator - Voto nº 443/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/Anvisa.

Recorrente: Prati, Donaduzzi & Cia Ltda.
CNPJ: 73.856.593/0001-66
Processo: 25351.496005/2010-66
Expediente: 8423486/21-4
Área: CRES2/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 1.158/2022, de 24 de novembro de 2022.

2022.

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a multa, dobrada em face da reincidência, nos termos do voto do relator - Voto nº 444/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/Anvisa.

Recorrente: IGL Industrial Ltda (incorporada pela Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza Ltda).

CNPJ: 03.085.759/0004-55
Processo: 25351.295257/2010-60
Expedientes: 3945770/21-1 (Protocolo eletrônico) e 3956136/21-4 (Protocolo presencial)
Área: CRES2/GGREC
Deliberação: Em Circuito Deliberativo nº 1.159/2022, de 24 de novembro de 2022.

2022.

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, por intempestividade, mantendo-se a multa, nos termos do voto do relator - Voto nº 445/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/Anvisa.





À PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR

Pregão Eletrônico n° 44/2022

Ata de Registro de Preços n° 414/2022

PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 81.706.251/0001-98, estabelecida à Rua João Amaral de Almeida, 100 - CIC - CEP - 81.170-520, na cidade de Curitiba estado do Paraná, por intermédio de seus representantes, com fulcro no artigo 5° LV, da Constituição Federal de 1988, Lei Federal n° 8.666/93 e demais legislações pertinentes, vem apresentar:

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE FORNECIMENTO

Para o medicamento **Nausicalm B6 - 50mg/ML + 50mg/ML - 1ml**, da marca **União Química**, com base nos fatos e fundamentos adiante expostos.

I. SÍNTESE FÁTICA

A Promefarma participou do processo licitatório em epígrafe e formalizou o compromisso em fornecer o **Nausicalm B6 - 50mg/MI + 50mg/MI - 1ml**. Cumpre dizer que a Contratada sempre buscou cumprir e respeitar os prazos estabelecidos por edital, assim como manter a Administração informada e atualizada referente ao fornecimento de todo e qualquer medicamento.

Ocorre que, a indústria **União Química**, fabricante do produto supramencionado, vem enfrentando dificuldades com a produção do medicamento devido à atual e incontestável escassez de matéria-prima que vem assolando as indústrias farmacêuticas e, conseqüentemente, ocasionando o desabastecimento de diversos medicamentos em todo o território nacional.

Diante deste cenário de instabilidade, e do cancelamento do registro do fármaco junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a fabricante emitiu comunicado informando a indisponibilidade deste medicamento por tempo indeterminado, conforme comprovam os anexos.

É importante dizer que a Promefarma não tem poupado esforços, tomando todas as medidas possíveis visando manter o fornecimento do fármaco, buscando outras fabricantes e até mesmo distribuidores, entre outras ações que restaram frustradas.

Considerando a atual indisponibilidade do medicamento no mercado frente ao compromisso da Promefarma em atender seus clientes, a Requerente vem solicitar o cancelamento do fornecimento do produto **Nausicalm B6 - 50mg/MI + 50mg/MI - 1ml**.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) DO CANCELAMENTO DO FORNECIMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Contratada atua no segmento de distribuição de medicamentos e não como indústria fabricante, desse modo fica sujeita às oscilações de mercado, tanto de estoque quanto de preços, tornando impossível e inviável manter em estoque um número volumoso do medicamento, pois os estes são perecíveis e possuem curto prazo de validade.

Com relação ao prazo de validade, o Ministério da Saúde, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos e Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, ao elaborar o *Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica*¹ visando instruir os profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS), explica:

“(...) O Edital deve dispor sobre o prazo de validade do medicamento, quando da entrega. Sugerimos que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação. Por exemplo: se o medicamento possui validade de 24 meses contados da data de fabricação, quando da entrega deverá possuir, no mínimo, 18 meses.”

Da ilação acima é evidente que as empresas distribuidoras não podem manter em estoque quantidade volumosa de medicamentos, sob pena de incalculáveis prejuízos e responsabilização pela perda dos produtos em decorrência do vencimento. Desse modo, para atender as exigências é necessário manter estrito contato com as indústrias visando harmonizar a cadeia de produção, transporte, distribuição, logística e entrega final.

Somado a isso, fatores como *lockdowns* na China², em decorrência da política ‘Covid-zero’ e a guerra entre Rússia e Ucrânia³ que ainda perdura, afetaram a economia mundial de tal forma, a ponto de dificultar a aquisição de matéria-prima, atrasando processos de importação, suspendendo acordos comerciais, entre outros motivos que culminam na dificuldade de industrialização dos medicamentos e consequente modificação das obrigações estabelecidas, principalmente às atinentes ao prazo e valor.

Por oportuno, cabe ressaltar que um dos principais fatos geradores do desabastecimento de medicamentos decorre da escassez de Insumo Farmacêutico Ativo (IFA), que é a matéria-prima utilizada para a produção de todo e qualquer medicamento.

¹ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. *Assistência farmacêutica na atenção básica: instruções técnicas para sua organização* / Ministério da Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. – 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2006

² <https://www.uninter.com/noticias/lockdown-na-china-e-guerra-na-ucrania-prenuncio-de-caos-logistico-global>

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/dependencia-de-insumos-farmaceuticos-se-acentuou-com-a-guerra-diz-conselheira-do-cns/>

Acontece que, o Brasil produz apenas 5% (cinco por cento) de todo o IFA utilizado no país, ou seja, **95% (noventa e cinco por cento) da matéria-prima utilizada para produzir os medicamentos comercializados no Brasil é estrangeira**, sendo 68% (sessenta e oito por cento) proveniente da China.

Em suma, a escassez de insumos farmacêuticos é fato notório e de conhecimento desta r. Administração, uma vez que tal situação é pertinente e vem sendo informada através de diversos veículos de comunicação, tais como: telejornais, entrevistas e matérias de fácil acesso, conforme se observa nos anexos.

Pontuada a dificuldade existente na industrialização do medicamento, observa-se a ocorrência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes contratantes, enquadrados no direito como caso fortuito e força maior; situações de fato que impossibilitam o cumprimento das obrigações contratuais. Corroborando com essa assertiva, Marçal Justen Filho⁴ afirma que:

“Consideram-se fatos não apenas os eventos da natureza, mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado. Assim, pode-se exemplificar com o encerramento das atividades dos fornecedores de certo produto.”

As circunstâncias provocadas pelos *lockdowns* ocorridos na China, bem como as consequências da guerra russo-ucraniana, configuram caso fortuito ou força maior, conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho⁵:

“Caso fortuito e força maior são situações de fato que redundam na impossibilidade de serem cumpridas as obrigações contratuais. O primeiro decorre de eventos da natureza, como catástrofes, ciclones, tempestades anormais, e o segundo é resultado de um fato causado, de alguma forma, pela vontade humana, como é o clássico exemplo da greve.”.(grifo nosso)

⁴Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei 8.666/93. 18 Edição. São Paulo, Editora Thomson Reuters.

⁵ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo* 27ª Edição. São Paulo, Editora Atlas.

Por conseguinte, a Lei Federal n° 8.666/93 elenca hipóteses que permitem a resolução dos contratos de forma amigável visando resguardar o equilíbrio contratual e interesse da Administração Pública, vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Ainda o Decreto Federal n° 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços dispõe:

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Conforme ilação acima, os preceitos legais preveem hipóteses de cancelamento ou rescisão dos valores registrados a pedido do fornecedor, desde que preenchidos os requisitos fáticos de caso fortuito ou força maior.

Desta forma, respeitosamente, **a Requerente pleiteia o deferimento do pedido de cancelamento referente ao fornecimento do Nausicalm B6 - 50mg/MI + 50mg/MI - 1ml, correspondente ao saldo solicitado através de possíveis empenhos emitidos, assim como ao saldo pendente da Ata de Registro de Preços/Contrato Administrativo em epígrafe que vise a aquisição do referido medicamento, considerando a razão da superveniência de fato imprevisível e excepcional, nos termos do art. 78 e 79 da Lei Federal n° 8.666/93 e art. 21 do Decreto Federal n° 7.892/13.**

b) DA AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE

Os fatos narrados e enquadrados em hipóteses legais afastam a pretensão punitiva da Administração, dado que não há indícios de descumprimento aos deveres contratuais que possam configurar a caracterização de posicionamento subjetivo reprovável.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a aplicação das penalidades à disposição da administração deve decorrer do elemento subjetivo da culpa, conforme aponta cirurgicamente o professor Hans Helzel⁶:

“O direito não pode proibir a causação de um determinado resultado, senão que apenas a realização de ações dirigidas ou que levem consigo a possibilidade (perigo) de lesão do bem jurídico (...) O injusto criminal somente resulta plenamente constituído, ao meu ver, quando ao desvalor da ação se agrega o desvalor do resultado.”

Ainda, Marçal Justen Filho⁷ acrescenta:

Nem poderia ser diversamente no tocante à multa punitiva e outras sanções administrativas. Um estado Democrático de Direito é incompatível com o sancionamento punitivo dissociado da comprovação de culpabilidade. Não se pode admitir a punição apenas em virtude da caracterização de uma ocorrência danosa material. Pune-se porque alguém agiu mal, de modo reprovável, em termos antissociais. A comprovação do elemento subjetivo é indispensável para a imposição de penalidade ainda que se possa pretender um a objetivação da culpabilidade em determinados casos.

O e. STF, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.972 DF, relator Ministro Dias Toffoli, decidiu: *“ausentes o prejuízo para a Administração Pública e a demonstração de dolo ou de má-fé por parte do licitante, não há subsunção do fato ao art. 7º da Lei nº 10.520/02.*

Sendo assim, após analisar a dimensão subjetiva da conduta que fundamentou o presente pedido, conclui-se que a Promefarma praticou todas as medidas cabíveis para realizar a entrega do medicamento sem se esquivar das obrigações pactuadas.

⁶Hans Welzel, *El nuevo sistema del derecho penal – Uma introducción a la doctrina de la acción finalista*. Buenos Aires. Editorial Ibdef.

⁷Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93*. 18 Edição. São Paulo, Editora Thomson Reuters.

Diante dos fatos e fundamentos acima, não merece prosperar a intenção de aplicar quaisquer categorias de sanções administrativas em decorrência do não fornecimento, tendo em vista a existência da superveniência de fato imprevisível e excepcional que impedem o regular fornecimento.

III. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante dos fatos e fundamentos ora aduzidos, requer que:

- i. Seja deferido o pedido de cancelamento do fornecimento **Nausicalm B6 - 50mg/MI + 50mg/MI - 1ml**, correspondente ao saldo pendente da respectiva **Ata de Registro de Preços/ Contrato Administrativo** que vise a aquisição do referido medicamento, considerando a razão da superveniência de fato imprevisível e excepcional, nos termos do art. 78 e 79 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 21 do Decreto Federal nº 7.892/13;
- ii. Se proceda o **Cancelamento** amigável referente ao saldo solicitado através de possíveis empenhos que visem a aquisição do medicamento **Nausicalm B6 - 50mg/MI + 50mg/MI - 1ml**, haja vista as razões expostas;
- iii. Seja acolhida a solicitação de não aplicação de qualquer tipo de sanção, punição, advertência ou similar, uma vez que restou comprovada a superveniência de força maior e fato de terceiro, ainda, que estiveram ausentes o dolo e a culpa;
- iv. Seja suspensa a emissão de qualquer empenho visando a aquisição do produto **Nausicalm B6 - 50mg/MI + 50mg/MI - 1ml**;
- v. Se atenda ao pedido, para que a presente justificativa seja motivadamente respondida de acordo com o princípio da motivação, previsto na Lei Federal nº 9.784/99, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos (art. 50, *caput*, Lei nº 9.784/99);

vi. Requer ainda que, caso não seja conhecido o presente pedido, sejam enviadas as presentes razões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do Artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba/PR, 15 de fevereiro de 2023.



Bruno Grebos
Analista Jurídico
CPF/MF nº: 061.642.069-28
Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares



Karen Jaquim Laube de Oliveira
Assistente Jurídico
CPF/MF: 103.801.769-63
Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares

Protocolo 1- 2.033/2023

De: Maria L. - SMA-LC

Para: SMA-PGM-JEA - Jurídico/ Editais e Aditivos - A/C Camila B.

Data: 17/02/2023 às 14:13:09

BOA TARDE

SEGUE ADITIVO DE CANCELAMENTO DE ITEM PARA ANALISE E PARECER JURIDICO.

OBRIGADA

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Protocolo 2- 2.033/2023

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: GP-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 27/02/2023 às 09:46:28

Setores envolvidos:

GP-AJ, SMA-LC, SMA-PGM-JEA

Licitação - Solicitações Gerais

Segue parecer jurídico para análise e decisão do Prefeito.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_0228_2023_Prot_2033_Desistencia_de_item_rescisao_parcial_amigavel_medicamento_Promefarma_Representacoes_Deferi



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 0228/2023

PROCOLO N.º : 2033/2023
REQUERENTE : PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO : SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE ITEM

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela pessoa jurídica acima nominada, em que pretende a desistência do item 47 (Nausicalm B6 - 50mg/Ml + 50mg/Ml - 1ml) da Ata de Registro de Preços n.º 414/2022 (Pregão Eletrônico n.º 44/2022), cujo objeto é a aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrópicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão, itens desertos do Pregão Eletrônico 181/2021.

Alega a inviabilidade de fornecimento do produto tendo em vista que a indústria União Química, fabricante do produto, emitiu comunicado informando a indisponibilidade deste medicamento por tempo indeterminado, conforme comprovante em anexo.

O Departamento de Licitações solicitou análise desta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A desistência dos itens licitados não pode ser aceita se for contrária aos interesses da Administração e se implicar violação a princípios que regem a licitação, como o da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes.

Assim, a questão que ora se apresenta é a possibilidade de desistência da licitante após o encerramento da sessão com o devido resultado de julgamento preliminar para as vencedoras do objeto. Acerca de tal assunto, o art. 43 da Lei n.º 8.666/1993, em seu § 6º, assim prevê:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)*

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.” (Grifei).

É lógico, porém, que o acolhimento de pedidos de desistência de propostas deve representar exceção, a ser deferido diante da análise do caso concreto, prevalecendo a regra geral da impossibilidade de desistência das propostas após a fase de habilitação, conforme o disposto no art. 43, § 6º, acima citado, sob pena de a Administração dar margem a fraudes, conluíus e outros procedimentos ilegais e prejudiciais ao interesse público.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Evidentemente, o mero desinteresse não se caracteriza como motivo justo e decorrente de fato superveniente que possa isentar o licitante da execução do objeto e, conseqüentemente, da aplicação das sanções legais cabíveis, em especial, aquelas previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/1993, abaixo transcrito:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

Isto porque o licitante deve ter ciência de que a licitação é um procedimento formal e rigoroso e, até mesmo por tais características, torna-se muitas vezes dispendioso e moroso para a Administração, não podendo ser visto pelo particular como uma simples “aventura”, de forma irresponsável e precária, mormente porque a licitação tem como objetivo precípua resguardar o interesse público ao efetuar a melhor contratação para a Administração.

Consoante lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, a proposta há de ser *séria* (realizada com o objetivo de ser mantida e cumprida), *firme* (formulada sem reservas ou condições), *concreta* (conteúdo perfeitamente determinado, sem estabelecer remissões a ofertas de terceiros), ajustada às condições da lei e do edital e *exequível* (economicamente viável).¹

O Princípio da Boa Fé “(...) reclama de ambas as partes um comportamento ajustado a certas pautas. Delas procede que, pela via designada contratual, o Poder Público pode se orientar unicamente para a satisfação do interesse público que ditou a formação do ajuste. É por isso que lhe assistem os poderes adequados para alcançá-lo. (...) De outra parte – impende ressaltar –, ao contratante privado é defeso pretender evadir-se, seja por que meios for, ao completo, regular e fiel cumprimento das obrigações assumidas.”²

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 25 ed., ver. e atual. até a EC n.º 56, de 10/12/2007, 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 586-587.

² *Ibidem*. Op. cit., p. 638.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

No presente caso, verifica-se que, a Requerente efetuou a comprovação acerca das alegações concernentes a indisponibilidade do medicamento, devido à atual e incontestável escassez de matéria-prima que vem assolando as indústrias farmacêuticas. Dessa forma, diante deste cenário de instabilidade e do cancelamento do registro do fármaco junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a fabricante emitiu comunicado informando a indisponibilidade deste medicamento por tempo indeterminado.

Ademais, a empresa comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior que impedisse de manter a proposta com base nos documentos anexados, de acordo com o que dispõe o contrato na Cláusula Décima Segunda do contrato, *in verbis*:

12.1. A Ata poderá ser cancelada de pleno direito total ou parcialmente, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que a CONTRATADA assista o direito a qualquer indenização, se esta:

12.2.2. Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditivo da execução do Contrato.

Além disso, o art. 79, da Lei n.º 8.666/93 prevê a possibilidade de rescisão contratual amigável, com a ressalva de que em caso de ato unilateral da Administração ou amigável, deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada pela autoridade competente:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. (Grifei)

Analisando-se os requisitos legais e de acordo com as informações e documentos encartados pela requerente, conclui-se que a Administração tem interesse na rescisão de forma a evitar maiores prejuízos e garantir o adequado fornecimento dos produtos mediante a convocação dos demais classificados no certame que eventualmente possuam estoque dos mesmos, o que caracteriza a conveniência devida e pode ensejar a rescisão parcial amigável da avença.

Cumpra esclarecer que, para que seja possível à Administração realizar a rescisão amigável, não podem estar configurados os motivos ensejadores da rescisão unilateral, tampouco vício insanável passível de anulação do certame, sob pena afronta ao art. 79, II, da Lei n. 8.666/1993, o que não se vislumbra no presente caso.

Por corresponder a uma modalidade de distrato, a rescisão amigável exige o acordo entre as partes, a fim de ser encerrada a contratação sem a intenção de aplicar penalidades, sendo que o presente pedido apresenta a expressa vontade da contratada.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Ressalta-se, por fim, que a rescisão deve preceder de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente (Prefeito Municipal).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 79, inc. II e § 1º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pela **RESCISÃO PARCIAL AMIGÁVEL** do item 47 (Nausicalm B6 - 50mg/ML + 50mg/ML - 1ml) da Ata de Registro de Preços n.º 414/2022 (Pregão Eletrônico n.º 44/2022), firmada com a empresa **PRO-MEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**. Dessa forma, recomenda-se:

(A) o encaminhamento dos autos ao Prefeito Municipal para que, nos termos do art. 79, § 1º, da LLC, previamente autorize a rescisão parcial amigável em relação ao item 47;

(B) autorizada a rescisão amigável, providencie-se a lavratura e publicação do termo respectivo, além da convocação das demais licitantes classificadas, se existentes, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos de habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação pelo(a) Pregoeiro(a), assinar a ARP. Se nenhum outro licitante restar habilitado ou se não existirem outros classificados, uma nova licitação deverá ser realizada para o mesmo objeto;

(C) encaminhamento ao Controle Interno para ciência, nos termos do art. 83, § 2º,³ da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, submetido à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 27 de fevereiro de 2023.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

³ “Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.”





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 85B5-2C57-D8BB-4B34

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÕNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 27/02/2023 09:46:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/85B5-2C57-D8BB-4B34>

Protocolo 3- 2.033/2023

De: Lucas F. - GP-AJ

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos - A/C Maria L.

Data: 28/02/2023 às 06:58:18

rescisão amigável item medicamento

—

Lucas Felberg

Assessor Jurídico

Anexos:

despacho_109_2023_promefarma.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Cleber Fontana	28/02/2023 09:14:27	1Doc	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO CNPJ 77.816.5...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **5CC9-9FC3-BBB9-71A8**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 109/2023

PROCESSO N.º : **2.033/2023**
REQUERENTE : **SECRETARIA DE SAÚDE**
LICITAÇÃO : **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 414/2022 – PREGÃO N.º 044/2022**
OBJETO : **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA DISPENSAÇÃO GRATUITA**
ASSUNTO : **REQUERIMENTO DE RESCISÃO PARCIAL**

O requerimento protocolado busca a formulação de termo rescisão parcial à Ata de Registro de Preços n.º 414/2022, referente à aquisição de medicamentos para dispensação gratuita.

Constam do processo administrativo a solicitação da Secretaria, documentos pertinentes, fotocópia da ata e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 0228/2023, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido de **RESCISÃO parcial** do item 47 (Nausicalm B6 - 50mg/ML + 50mg/ML - 1ml).

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 27 de fevereiro de 2023.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5CC9-9FC3-BBB9-71A8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER
FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 28/02/2023 09:11:46 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/5CC9-9FC3-BBB9-71A8>

Protocolo 4- 2.033/2023

De: Maria L. - SMA-LC

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos

Data: 24/03/2023 às 08:58:37

BOM DIA

EM ANEXO: **TERMO DE RESCISÃO** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 414/2022 PREGÃO nº 044/2022,
PARA FINS DE ARQUIVAMENTO.

OBRIGADA

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Anexos:

PUBLICACAO_TERMO_DE_RESCISA_ATA_414_2022.pdf

TERMO_DE_RESCISAO_ATA_414_2022_PROMEFARMA_REPRESENTACOES_COMERCIAIS_LTDA.pdf

complementar, torna público a rerratificação de resultado da Licitação:

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2023 – Processo nº 226/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de materiais psicopedagógicos para utilização na avaliação e atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais matriculados na rede municipal de ensino e no CEMAEM – Centro Municipal de Apoio Educacional Multidisciplinar.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019; decreto Municipal nº 251 de 20 de maio de 2020; Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e legislação complementar.

EMPRESA VENCEDORA – MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO
DESERTO

Francisco Beltrão, 23 de março de 2023.

DANIELA RAITZ
Pregoeira

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:7F1C83BE

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

A presidente da Comissão Especial para Credenciamento, designada através da Portaria nº 223/2022 de 13/05/2022, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado de Credenciamento:

MODALIDADE: CHAMAMENTO PÚBLICO 14/2022.

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas e pessoas físicas, para prestação de serviços médicos em regime de plantão na UPA – Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas, no Centro de Saúde do bairro da Cango, no CAPS AD II e no Centro de Saúde da Cidade Norte, pelo período de 12(doze) meses.

EMPRESA CREDENCIADA:

01 – CLINICA MÉDICA SARAGIOTTO LTDA. - CNPJ nº 21.099.558/0001-46, credenciada para prestação dos serviços previstos nos itens 01, 02 e 03 do edital, indicando a profissional médica LUANA SARAGIOTTO EIRELI - CRM nº 33404.

Francisco Beltrão/PR, 23 de março de 2023.

PRISCILA ALVES DE LUCA
Presidente da Comissão Especial
Para Credenciamento

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:C2B7E7B6

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS TERMO DE RESCISÃO

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo de Rescisão:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e de outro **LUIZ CARLOS POSTAL & CIA LTDA.**
ESPÉCIE: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 24/2023 PREGÃO nº 207/2022.

OBJETO: Futura e eventual aquisição produtos para utilização pela Municipalidade conforme necessidade da Administração Municipal.
DA RESCISÃO: A Administração resolve, nos termos dos 79 inc. II e § 1º, da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 8.666/93, mediante as cláusulas e condições seguintes, pela rescisão parcial e amigável da Ata de Registro de Preços nº 24/2023 ao item 87(mesa de trabalho – estação em L), conforme o contido no Processo Administrativo nº 2.271/2023

Francisco Beltrão, 13 de março de 2023.

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:01C29C61

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS TERMO DE RESCISÃO

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo de Rescisão:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e de outro **PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES LTDA.**
ESPÉCIE: Ata de Prestação de Serviços nº 414/2022 - Pregão nº 44/2022.

OBJETO: Aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrópicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão.

DA RESCISÃO: A Administração resolve, nos termos do no art. t. 79, inc. II e § 1º, da Lei nº 8.666/93 mediante as cláusulas e condições seguintes, pela rescisão PARCIAL do item 47 (Nausicalm B6 – 50mg + 50mg/ML – 1 ml do Contrato de Prestação de Serviços nº 414/2022, conforme o contido no Processo Administrativo nº 2.033/2022.

Lote	Item	Código	Descrição
001	47	7760	DIMENIDRINATO, ASSOCIADO COM PIRIDOXINA CLORIDRATO, 50MG + 50MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL AMPOLA 1 ML

Francisco Beltrão, 02 de março de 2023.

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:C873CEB2

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023 – Processo nº 112/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de dietas, para atendimento a demandas judiciais e não judiciais de pacientes que apresentem necessidades especiais dietéticas aumentadas, em virtude de patologias específicas, tais como: síndromes, erros inatos de metabolismo, distúrbios neurológicos e/ou degenerativos, alterações gastrointestinais, doenças cardíacas, câncer de cabeça e pescoço e desnutrição.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019; decreto Municipal nº 251 de 20 de maio de 2020; Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e legislação complementar.

EMPRESAS VENCEDORAS – MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO

1 – A C - MATERIAIS MEDICOS LTDA - EPP. CNPJ Nº 11.138.620/0001-08. LOTE 01 - ITENS LOTE 03 - 09 R\$ 68,00; 04 R\$ 19,00; 07 R\$ 58,00.

2 – CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA. CNPJ Nº 11.327.892/0001-56. LOTE 01 - ITENS 01 R\$ 99,00; 02



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

TERMO DE RESCISÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 414/2022

PREGÃO nº 044/2022

O **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 77.816.510/0001-66, com sede administrativa localizada na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, Centro, CEP 85.601-030, cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor **CLEBER FONTANA**, portador do CPF nº 020.762.969-21, doravante denominada de CONTRATANTE e, de **outro PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, sediada na **RUA JOÃO AMARAL DE ALMEIDA, 100 - CEP: 81170520 - BAIRRO: Cidade Industrial, na cidade de Curitiba/PR**, inscrita no CNPJ sob o nº 81.706.251/0001-98, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada por sua procuradora Sra. **SIRLEI TEREZINHA ZAMBRIM**, portadora do RG nº 3104120-1 e do CPF nº 457.063.879-15. têm justo e firmado o presente **TERMO DE RESCISÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARCIAL Nº 414/2022**, o que o fazem com fundamento no nos termos dos art. t. 79, inc. II e § 1º da Lei n.º 8.666/93, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrópicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO

A Administração resolve, nos termos dos art. t. 79, inc. II e § 1º, da Lei n.º 8.666/93 mediante as cláusulas e condições seguintes, pela rescisão parcial do Item 47 (Nausicalm B6 – 50mg + 50mg/ML – 1 ml) Ata de Registro de Preços nº 414/2022, conforme o contido no Processo Administrativo nº 2.033/2023.

Lote	Item	Código	Descrição
001	47	7760	DIMENIDRINATO, ASSOCIADO COM PIRIDOXINA CLORIDRATO, 50MG + 50MG/ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL AMPOLA 1 ML

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO

As partes se dão por mutuamente quitadas e satisfeitas, o que o fazem de forma irretratável e irrevogável, declarando sua expressa renúncia a qualquer forma de reclamação ou pleito decorrente do referido Contrato, seja extrajudicial ou judicialmente, sem prejuízo da apuração e aplicação de eventuais penalidades legais e contratuais cabíveis.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente Instrumento, elegem o foro da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente Instrumento, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Francisco Beltrão, 02 março de 2023.


CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES
COMERCIAIS LTDA
CONTRATADA
SIRLEI TEREZINHA ZAMBRIM
CPF 457.063.879-15



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná